LEI Nº 2953-A

Projeto de Lei nº 154/12
de autoria da
Mesa da Câmara

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990, que disciplina a concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento da Câmara Municipal de São Vicente.
Proc. nº 29974/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 16 e 17 da Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação, não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - ....

Art. 3º - Será considerado alcance a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 17 desta Lei, ficando o responsável sujeito a inquérito administrativo, cuja instauração será determinada pela Mesa Diretora.

Art. 4º - ...

§ 1º - Em caso de reincidência o servidor perderá o direito a pedido de adiantamento.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, sem que tenha prestado contas de pelo menos um deles.

PUBLICADO EM 29/03/12
no Jornal Diretrizes
PROC. 226/12

LEI Nº 2953-A

Art. 5º - O setor de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas no artigo 4º à Supervisão Administrativa, por escrito, a fim de que sejam sustados os adiantamentos a servidores enquadrados naquele artigo.

Art. 7º - Os servidores responsáveis por adiantamento deverão prestar contas até o máximo de 10 (dez) dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 2º desta Lei, procedendo à restituição dos valores não utilizados.

Art. 8º - ...

I - ...

II – as notas fiscais simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no § 2º do artigo 1º, e desde que apresentem no verso o valor por extenso e discriminado das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou.

III - ...

Art. 16 – ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, o Setor de Contabilidade encaminhará o processo à Supervisão Administrativa para julgamento das despesas, que poderão ser glosadas ou rejeitadas.

§ 4º - ...

Art. 17 – À Supervisão Administrativa, por representação do Setor de Contabilidade, competirá intimar os portadores de adiantamentos que não tenham prestado contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, aos quais concederá o prazo de 5 (cinco) dias para providenciá-la, sob pena das sanções previstas no artigo 3º desta Lei."

LEI Nº 2953-A

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de setembro de 2012.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

fnv